

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORTALECIMENTO DAS COSTUREIRAS EM FACÇÃO DO CEARÁ		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinador:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	10/07/2024 09:35:46	Data da assinatura:	10/07/2024 09:36:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
10/07/2024

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE FORTALECIMENTO DAS COSTUREIRAS EM FACÇÃO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção do Ceará.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - facção: pessoas físicas ou jurídicas intermediárias da indústria da confecção subcontratadas para a costura de parte de uma produção de uma confecção, de forma que esta costura não configura produção própria, sendo a facção uma etapa do processo têxtil. Esta subcontratação pode ser formal ou não, sendo o objetivo o produto final do trabalho, não importando como se desenvolve, o que se dá sempre fora da tomadora, em local distinto;

II - confecção: empresa que realiza a produção de roupas, podendo terceirizar parte da produção correspondente a costura para as facções ou não; e

III - processo têxtil: compreende inúmeros estágios, desde a pesquisa de tendências, a definição de referências e moodboards, croquis, desenhos técnicos, modelagens, corte e costura, até chegar no produto final.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção do Ceará:

I - reconhecimento e valorização do trabalho das Costureiras em Facção ou dos Polos de Confecção do Ceará;

II - observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade em todas as etapas da execução da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção do Ceará;

III - fomento à pesquisa e produção de indicadores sobre a situação sócio-econômica deste grupo;

IV - planejamento e implementação de políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;

V - diálogo entre os diferentes poderes do Estado, entes federados e sociedade civil; e

VI - incentivo à costura criativa e escoamento dessa produção própria.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Fortalecimento das Costureiras em Facção do Ceará:

I - realizar um censo estadual, buscando saber o tamanho da categoria e a situação sócio-econômica deste grupo;

II - atuar, dentro dos seus limites, para que a profissão seja regulamentada;

III - combater a precarização do trabalho e os abusos que empresas possam cometer na contratação dos serviços das costureiras;

IV - implementar um programa de saúde para a categoria, assegurando o tratamento de doenças decorrentes do trabalho;

V - realizar uma política de facilitação de crédito para compra de maquinário, insumos e Equipamentos de Proteção Individual - EPI's;

VI - realizar estudo de viabilidade orçamentária para implementação de uma Bolsa - Benefício para o período em que a produção e vendas diminuïrem;

VII - realizar estudo de viabilidade orçamentária para implementação de benefício na conta de energia elétrica e/ou implementação de energia solar;

VIII - criar canais informativos sobre os direitos e a proteção social;

IX - realizar cursos de qualificação profissional inicial e continuado e de forma descentralizada ou nos locais de trabalho e abrangendo a qualificação e inserção de novas áreas de mercado de trabalho;

X - realizar compras institucionais diretamente das costureiras; e

XI - incentivar o cooperativismo.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa apoiar o fortalecimento dos coletivos e da auto-organização nos territórios onde estão inseridas costureiras em facção, a partir da realização de oficinas e rodas de diálogo, abordando temas fundamentais para a vida e a luta das mulheres, como a divisão sexual do trabalho, a exploração do trabalho das mulheres, direitos fundamentais e acesso à renda básica.

As mulheres costureiras faccionistas são muitas e diversas: jovens, maduras, casadas, solteiras. E a maioria delas é negra e mãe solo. Também muitas mulheres vêm da agricultura. Elas trabalham desde a infância, na agricultura ou no trabalho doméstico remunerado.

O trabalho nas facções é precário e informal. As mulheres trabalham sem contrato de trabalho e sem direitos trabalhistas. A remuneração é por peça, o que se traduz em baixos ou baixíssimos rendimentos. Os contratantes decidem sobre a remuneração do trabalho das costureiras. A situação é ainda mais precária porque elas são responsáveis por parte dos custos de produção, como o pagamento da energia elétrica, aluguel e reparo das máquinas. A maioria das costureiras é beneficiária do bolsa família e isso demonstra a vulnerabilidade social que essas mulheres vivenciam no cotidiano.

São muitas e diversas as demandas dessas mulheres que costuram em facção no nosso estado, e a presente proposição visa retirá-las da invisibilidade da sociedade e do estado; desprotegidas socialmente pela falta de vínculo empregatício com as grandes empresas - cuja discussão deve ser feita em nível federal com a regulamentação deste trabalho - as mulheres costureiras de todo o estado que produzam em facção não podem seguir desacobertadas de qualquer garantia que assegure direitos básicos ao trabalho digno e à saúde.

Portanto, solicito a meus nobres pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 10 de julho de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)